

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 25.821/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita ao IGAM análise acerca do Projeto de Resolução nº 4, de 28 de maio de 2019, cuja intenção é a criação do Memorial da Câmara Municipal de Uruguaiana.

II. Da apreciação realizada aos dispositivos da proposição destaca-se, primeiramente, que:

Art. 1º ...

§ 1º O Memorial tem por objetivo precípuo reunir, gerenciar, divulgar e preservar a história da Casa Legislativa, a sua trajetória na história da cidade de Uruguaiana, bem como demonstrar sua importância para a comunidade uruguaiense, preservando, através de conjunto documental, fonográfico, midiático, fotográfico, digital, de impressos, a história da Casa Legislativa, resgatando sua memória institucional e empreender ações junto à comunidade que evidenciem sua importância no contexto histórico municipal.

Desta feita, compulsando-se as regras dispostas na Lei Orgânica, verifica-se que a Câmara, dentre outras atribuições, possui competência para organizar-se internamente, veja-se:

LOM, art. 66. É de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras:

...

XVI – dispor sobre sua organização, administração e funcionamento, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, tendo em vista que a criação de um memorial na Câmara Municipal é matéria de interesse interno, pode ser disciplinada por meio de Resolução, já que conforme disposição encontrada no Regimento Interno da Câmara esta é a espécie normativa competente para regulamentar tais questões:

Art. 139. Projetos de Resolução são as proposições que se destinam a regular matéria de caráter político e administrativo e assuntos de economia interna

da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

...

g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos; e

h) demais atos de economia interna da Câmara.

...

Já no que respeita à iniciativa da proposição não se perca de vista que, embora a matéria esteja atrelada à organização administrativa da Casa Legislativa, o art. 12 do Regimento Interno, que versa sobre as competências da Mesa Diretora, não reservou a ela a competência para dispor exclusivamente sobre a matéria. Senão vejamos:

Art. 12. Compete à Mesa:

I – providenciar sobre a regularidade dos trabalhos da Câmara;

II – propor, privativamente, a criação ou extinção de cargos e funções gratificadas necessárias à Secretaria da Câmara;

III – elaborar, para julgamento e aprovação da Câmara, o regulamento dos serviços da Secretaria;

IV – emitir, privativamente, parecer sobre qualquer proposição modificativa dos serviços da Secretaria ou da situação de seu pessoal;

V – resolver sobre os pedidos de informações emitidos em plenário pelos vereadores;

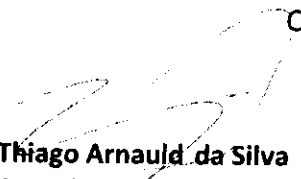
VI – exercer as demais atribuições previstas neste regimento; e


VII – convocar as reuniões extraordinárias, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Nessa lógica, por conseguinte, tendo em vista inclusive que o § 2º do art. 139 do RI dispõe que a “iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores”, resta, portanto, corretamente exercida a iniciativa no caso concreto.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução nº 4, de 2019, ora analisado, tendo em vista que o assunto não encontra reserva de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo na Mesa Diretora, logo, podendo ser proposto pelos vereadores signatários.

O IGAM permanece à disposição.


Thiago Arnaud da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


André Leandro Barbi de Souza
Advogado e Diretor do IGAM
OAB/RS Nº 27.755